



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

**ENDEREÇO:** GUANABARA, 2308 - SAO CRISTOVÃO - PORTO VELHO/RO - CEP:  
76804-002

**PAT N°:** 20222700200018

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 07/04/2022

**CAD/CNPJ:** 26.634.435/0001-81

**CAD/ICMS:** 00000004723147

**DECISÃO PARCIAL N°: 2023/1/152/TATE/SEFIN**

- 1. Deixar de pagar o ICMS devido na saída de mercadorias em operações internas não declaradas no registro C100 na EFD.**
- 2. Defesa.**
- 3. Infração não ilidida.**
- 4.**

**Ação fiscal parcial procedente. 5.  
Dispensa de recurso de ofício.**

**1 - RELATÓRIO**

Conforme indicado na peça básica, a autuação decorreu da constatação de que o sujeito passivo “deixou de pagar o ICMS incidente na saída de operações internas, em relação aos documentos fiscais não informados em EFD- Registro C 100”, no período de 01/01/2017 a 30/11/2021.

A situação descrita, segundo o autuante, agride ao disposto nos artigos 15, inciso I, alínea “a” e artigo 12, inciso I, alínea “e”, ambos do RICMSRO, aplicando como penalidade o art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1.

A ciência da autuação foi feita pelo DET nº 13142501 em 11/04/2022 (fl. 20) com sucesso.

O sujeito passivo apresentou sua defesa de forma tempestiva.

É o breve relatório.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 11.766,19
Multa	R\$ 14.619,86
Juros	R\$ 1.728,14
Atualização Monetária	R\$ 2.902,51
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 31.016,70</b>

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Em sua defesa, o sujeito passivo alega, em breve resumo:

1) que este mesmo período já faz parte de outra ação fiscal DEF/DSF 20212500200017 que gerou o Auto de Infração 202222700200018 o que torna esta ação fiscal um tanto confusa e que já esclareceu os fatos na ação fiscal anterior o qual comprova que não omitiu e nem deixou de apurar o ICMS de forma correta.

Conclui pelo pedido de cancelamento dos valores lançados na autuação.

## **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

A descrição da autuação afirma que o sujeito passivo deixou de escriturar as notas fiscais de saída de seu estabelecimento. Vejamos primeiramente o que o RICMSRO no art. 106 e art. 107 do Anexo XIII nos diz que:

*“Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)*

*§ 1º. A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe. (Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)*

*§ 2º. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, ainda que este seja dia não útil. (Ajuste SINIEF 02/09, cláusula décima segunda, parágrafo único) (AC pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)*

*§ 3º. REVOGADO PELO DEC. 23747, DE 25.03.19 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.03.19 - O arquivo digital da EFD do exercício anterior poderá ser retificado até o décimo quarto dia do mês de agosto do ano corrente. (AC pelo Dec. 23020, de*

16.07.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

## SEÇÃO II

### DA OBRIGATORIEDADE

*Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula terceira) Parágrafo único. A EFD será obrigatória a todos os contribuintes inscritos no CAD/ICMS-RO, exceto produtor rural pessoa física, MEI e aos optantes pelo Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar federal N. 123, de 14 de dezembro de 2006. (Protocolo ICMS 03/11, Cláusula segunda)”*

Ao analisar as provas apresentados autos, verificamos que o autuante construiu uma tabela no excel chamada “ANEXO-II-Relatório B.039 - NFE de Saídas não informadas no Registro C100 da EFD.xls” com 17.305 notas fiscais de saída não escrituradas na EFD, perfazendo um total de R\$ 1.585.743,89 de saídas não declaradas, cuja base de cálculo do imposto apurada foi de R\$ 115.382,95, chegando a um valor de imposto a recolher de R\$ 22.805,63.

Note que a legislação tributária obriga que toda a documentação seja escriturada pelo sujeito passivo em sua EFD.

Logo, até esse momento, entendemos que a ação fiscal foi procedente, porque os cruzamentos foram feitos e não se encontrou a declaração do contribuinte desses documentos.

Passaremos agora a analisar os argumentos apresentados pelo sujeito passivo de forma que possamos encontrar alguma nulidade ou improcedência da autuação.

**I – Sobre o mesmo período apurado fazer parte de outra ação fiscal DEF/DSF 20212500200017 que gerou o Auto de Infração 202222700200018 o que torna esta ação fiscal e que já foi esclarecido os fatos anteriormente.**

Ao analisarmos o relatório fiscal do autuante (fls. 04 a 09), entendemos que foi gerada uma DFE de nr.

20212500200017 (fl. 10), para que fosse verificada a conta gráfica do sujeito passivo, referente ao período de 01/01/2017 a 30/11/2021.

Encaminhamos as alegações apresentadas pela defesa ao autuante para que fizesse suas considerações a respeito de uma possível duplicidade de cobrança do imposto.

Na sequência, foi retornado os autos, sendo feita uma revisão dos valores lançados na base de cálculo, onde foi diminuído os valores lançados no auto de infração original.

No entanto, dentro do mesmo período fiscalizado, foram detectadas várias irregularidades diferentes, sendo gerado autos de infração com descrições diferentes. Neste caso que está sendo analisado, houve omissão do Registro de documentos específicos que aparecem no campo C 100, não sendo assim recolhido o imposto devido.

Fazer autuação dentro do mesmo período fiscalizado não é condição automática de que tenha havido cobrança em duplicidade.

O sujeito passivo não trouxe prova alguma do contrário nos autos, não tem como prosperar sua alegação.

Apesar de ter sido ajustado os valores, entendemos que o sujeito passivo cometeu sim a infração alegada na autuação e está sujeito à aplicação do art. 77 inciso IV, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96, a saber:

*“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

.....

*IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

.....

*a) multa de 90% (noventa por cento):*

.....

*1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação*

*ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;*

Sendo assim, após termos feito a análise de todos os argumentos e provas apresentados tanto pelo autuante quanto pelo autuado, entendemos que a autuação se mostrou aderente ao que determina a legislação tributária, tanto pelos aspectos formais previstos no art. 100 da Lei 688/96, quanto pela materialidade dos documentos apresentados como não declarados na EFD, permitindo que concluíssemos ao final pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação.

DESCRIÇÃO	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	R\$ 8.727,37	R\$ 3.038,82
Multa	R\$ 10.213,60	R\$ 4.406,26
Juros	R\$ 2.214,20	- R\$ 486,06
Atualização Monetária	R\$ 949,21	R\$ 1.953,30
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 22.104,38</b>	<b>R\$ 8.912,32</b>

#### 4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário no valor de **R\$ 22.104,38 (vinte e dois mil, cento e quatro reais e trinta e oito centavos)**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento, e **DECLARO INDEVIDO** o valor de **R\$ 8.912,32 (oito mil, novecentos e doze reais e trinta e dois centavos)** .

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

#### 5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 20/04/2023 .

**DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA**

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA, Auditor Fiscal,**

Data: **25/04/2023**, às **13:58**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.